

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 641, de 2014)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014 o seguinte artigo:

“Art . O art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 23.....

.....
§ 4º No processo de enquadramento das cooperativas permissionárias, conforme disposto no *caput* e nos ciclos tarifários de revisões e reajustes subsequentes, para garantir as condições econômicas dos contratos, com tarifas modicas, no suprimento das cooperativas serão definidos os descontos tarifários necessários, sendo estes compensados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).”

JUSTIFICATIVA

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no “Programa Luz para Todos”. Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é particularmente oneroso, e para que as cooperativas continuem cumprindo seu trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária, se faz necessária a manutenção dos benefícios atualmente conferidos à estes agentes.

Os benefícios foram sabiamente instaurados pelo Poder Legislativo em função dos custos diferenciados de sua distribuição, com características de menor número de usuários por km de rede, e pelo fato de que estes km são distribuídos majoritariamente em vias rurais, que por sua vez encarecem o custo de manutenção das linhas.

Ato claro de apoio a esta atividade está no inciso I do art. 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Com a proposta apresentada o setor terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento da dimensão destas entidades, sem ter que penalizar seus associados com tarifas elevadas, possibilitando a manutenção da universalização do acesso à energia elétrica com a garantia de qualidade a preços módicos.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)